

ACÓRDÃO Nº 438/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a autoridade signatária do expediente que originou a presente representação não se enquadra entre os legitimados para solicitar auditorias e inspeções ao TCU;

Considerando que não houve a comunicação da ocorrência de qualquer irregularidade que enseje a atuação desta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-036.645/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe/SE.
- 1.2. Entidade: Município de Tobias Barreto/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.